

**Processo n.:** @REP 20/00068191

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 001/2020 - FMEDUCA - Registro de preços para contratação de empresa visando ao fornecimento de alimentação escolar no Centro de Educação Leonel de Moura Brizola

**Responsável:** Rosângela Eschberger

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bombinhas

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 546/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU/Div. 5 n. 557/2020** relativo à Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 001/2020 - FMEDUCA - Registro de preços para contratação de empresa visando ao fornecimento de alimentação escolar no Centro de Educação Leonel de Moura Brizola e cumprimento de Decisão deste Tribunal.

2. Aplicar à Sra. **Rosângela Eschberger**, inscrita no CPF sob o n. 253.608.680-15, Secretária de Administração e subscritora do edital do Pregão Presencial n. 008/2020, com fundamento nos arts. 70, § 1º, e II e III da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c 109, § 1º, e II e III do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001), a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do descumprimento injustificado do item 3 da Decisão Plenária n. 208/2020, de 15/04/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e- n. 2.895, de 14/05/2020, uma vez que foi realizada nova licitação para o mesmo objeto sem comunicar a esta Corte de Contas no prazo assinado no referido item da deliberação, mantendo no novo ato convocatório - Pregão Presencial n. 008/2020 - cláusulas anteriormente reputadas como irregulares na análise e julgamento do edital do Pregão n. 001/2020 objeto da Representação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e-, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 557/2020** e do **Parecer MPC/DRR/ n. 1725/2020**:

3.1. à Responsável acima nominada;

3.2. aos Srs. Luiz Henrique Gonçalves, Fernando Anselmo Pereira;

3.3. ao Órgão Central de Controle Interno, e

3.4. à Prefeitura Municipal de Bombinhas.

**Ata n.:** 27/2020

**Data da sessão n.:** 23/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC